



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-49.2015.815.0511

Origem : Comarca de Pirpirituba
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Pirpirituba
Procurador : Danilo Calixto de Freitas Rocha
Apelado : Luciano Venâncio dos Santos
Advogado : Allyson Henrique Fortuna de Souza(OAB/PB
16.855)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PIRPIRITUBA. TERÇO DE FÉRIAS. INADIMPLEMENTO. DEVER DO ENTE PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL ESTIPULANDO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE AS DIFERENÇAS FOSSEM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECISÃO PROLATADA NOS LIMITES OBJETIVADOS PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não há falar em julgamento *extra petita* quando o *decisum* obedece ao Princípio da Congruência e a lide é

decidida nos limites objetivados pelas partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitada a preliminar, **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Pirpirituba**, hostilizando sentença (fls. 54/57) do Juízo da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Luciano Venâncio dos Santos**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento da *“diferença do 1/3 das férias dos últimos cinco anos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, respeitado o pagamento dos valores através do Decreto Municipal 20/2015, devendo ser apurado na fase de liquidação a diferença e sobre esta a devida correção”*.

Em suas razões, fls. 59/63, o recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *extra petita*, já que a parte autora somente requereu a não aplicabilidade do decreto ao seu caso, para que o pagamento fosse efetuado de uma só vez, sem questionar o valor da quantia reconhecida. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 65/72, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls.

79/82.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Preliminar de Julgamento *Extra Petita*

O recorrente argui a nulidade do julgado, por ter sido *extra petita*. Argumenta que a sentença inobservou os limites do pedido do autor, porque condenou-o ao pagamento da “*diferença do 1/3 das férias dos últimos cinco anos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, respeitado o pagamento dos valores através do Decreto Municipal 20/2015, devendo ser apurado na fase de liquidação a diferença e sobre esta a devida correção*”, quando somente requereu a não aplicabilidade do Decreto Municipal nº 20/2015 ao seu caso.

Observa-se que o promovente, Agente Comunitário de Saúde do Município de Pirpirituba, postula na exordial o pagamento dos adicionais de férias (1/3 constitucional) indevidamente não adimplidos pela Edilidade.

A priori, insta consignar que inexistente dúvida acerca do direito da parte autora em receber os terços constitucionais de férias dos períodos perseguidos na inicial, conforme o próprio Município de Pirpirituba reconhece através do Decreto nº 20/2015, fl. 32.

Pois bem.

Do exame do item g.1, à fl. 10 da exordial, verifica-se

que a parte autora requer que o promovido seja condenado a obrigação de pagar “o terço de férias referente aos períodos aquisitivos/concessivos de 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014 e vincendas com base na remuneração, devidamente com os acréscimos legais de juros e correção monetária”.

De fato, com a inicial, o autor delimita o pleito ao juiz. Respeitadas estas limitações, deve haver uma correlação entre os pedidos formulados pelo demandante e as decisões posteriores, sendo defeso ser proferido *decisum* diverso do pedido (*extra petita*), além do pedido (*ultra petita*) ou aquém do pedido (*citra* ou *infra petita*).

É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o julgador deve fundamentar de forma suficiente e decidir à luz do direito vigente. *In casu*, foi reconhecido inadimplemento da edilidade e determinado o adimplemento da diferença do terço de férias dos últimos cinco anos, respeitado o pagamento dos valores através do Decreto Municipal nº 20/2015, devendo ser apurado na fase de liquidação a diferença e sobre esta a devida correção.

Assim, não há decisão fora ou além do pedido, mas apenas o mero inconformismo do município com a obrigação que lhe fora imposta, que não desborda, em momento algum, da pretensão deduzida na inicial.

Feito este registro, em detalhado exame à decisão monocrática, vislumbro que esta obedeceu ao Princípio da Congruência e decidiu a lide nos limites objetivados pelas partes.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. BEM IMÓVEL. VENDA EM DUPLICIDADE. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA PRETENSÃO

AUTORAL. INOCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, V, DO CC/2002. INÍCIO DA CONTAGEM. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRAZO QUE COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00200762420078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 16-11-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. POSTERIOR DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2015 QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA EM TRINTA E SEIS MESES. PETIÇÃO ACOSTADA QUE IMPUGNA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA EDILIDADE. PEÇA QUE NÃO CONFIGURA ADITAMENTO DA INICIAL. **DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VERBAS DEVIDAS. PAGAMENTO A SER REALIZADO COM REDUÇÃO DA QUANTIA ADIMPLIDA. DETERMINAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Ainda que não gozadas as férias em momento oportuno, é direito do servidor público receber o terço de férias, por ser um direito constitucionalmente previsto. - "Sobrevindo, no curso da demanda, Decreto Municipal reconhecendo o inadimplemento e determinando o parcelamento do débito, a petição que impugna os valores apontados pela edilidade não configura aditamento da inicial. De outro lado, não infringe o princípio da congruência a sentença que reconhece o inadimplemento e que determina o pagamento das diferenças**

entre o valor exato do terço de férias e aqueles efetuados, administrativamente, pela edilidade" (TJPB, AC nº 0000564-82.2015.815.0511, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 17/10/2017). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005803620158150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 05-12-2017)

Dessa forma, não há que se falar que a sentença não observou os limites da pretensão autoral, não merecendo reparo o julgado.

Face ao exposto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques de Almeida, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A